



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 9 de Outubro de 2020 • Ano X • Nº 2049

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- Homologação/Adjudicação Concorrência Pública Nº 001/2020.
- Aviso de Convocação do Terceiro Colocado do Processo Administrativo 0098/2020 Concorrência Pública nº 004/2020.
- Adjudicação e Homologação Pregão Eletrônico Nº 005/2020.
- Homologação Pregão Eletrônico Nº 022/2020.
- Decisão de Recurso Administrativo de Licitação da Concorrência Pública Nº 002/2020.
- Despacho Autoridade Superior em Recurso Administrativo Concorrência Pública Nº 002/2020.
- Extrato de Termo de Contrato Nº 0426/2020.
- Extrato de Termo de Contrato 0435/2020.
- Extrato de Termo de Contrato 0436/2020.
- Extrato do 2º Termo Aditivo de Prazo Contrato 0200/2019.
- Extrato de 1º Termo Aditivo de Prazo Contrato 0219/2020.
- 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Nº 0200/2019.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

HOMOLOGAÇÃO / ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0085/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições e considerando o cumprimento da legislação vigente, pertinente a compras, serviços e contratos públicos, **HOMOLOGA** o procedimento licitatório, conforme resultado final da comissão Permanente de Licitação, referente ao Processo de Licitação – **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, que tem como objetivo: **a contratação de empresa para Prestação de serviços na reforma de escolas da rede pública municipal de ensino no município de Monte Santo– Ba**, e **ADJUDICA** o objeto licitado as empresas **MAX FORTE LTDA EPP**, com valor global **R\$ 1.219.151,00** (um milhão duzentos e dezenove mil cento e cinquenta e um reais), vencedora no **Lote nº 01**; a empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com valor global **R\$ 1.083.257,01** (um milhão e oitenta e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), vencedora no **Lote nº 02**; a empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com valor global **R\$ 944.278,95** (novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), vencedora no **Lote nº 03**; a empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com valor global **R\$ 953.880,33** (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), vencedora no **Lote nº 04**; a empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, com valor global **R\$ 217.617,11** (duzentos e dezessete mil seiscentos e dezessete reais e onze centavos), vencedora no **Lote nº 05**.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA, em 08 de outubro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE CONVOCAÇÃO DO TERCEIRO COLOCADO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO 0098/2020**

Modalidade: Concorrência Pública nº 004/2020.

Tipo: Menor Preço Por Lote

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedos na sede e povoados do município de Monte Santo, com recursos do financiamento à infraestrutura e saneamento (FINISA) da Caixa Econômica Federal.

O Município de Monte Santo através da Comissão Permanente de Licitações torna público que em face do Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica convoca na ordem de classificação, a empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, classificada em 3º lugar no lote 01 no certame, para apresentação da planilha de preços no prazo de 24 horas uteis, conforme preços da primeira colocada. Para posterior assinatura do contrato. A contratação se dará nas mesmas condições propostas ao primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2.º da Lei de Contratos e Licitações. Caso não aceite, será convocado o terceiro classificado, até que seja efetivada a contratação.

Monte Santo/BA, 09 de outubro de 2020.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0079/2020

PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições e, considerando o cumprimento da legislação vigente, pertinente a compras e contratos públicos, ADJUDICA E HOMOLOGA o Processo Licitação – PREGÃO ELETRONICO N.º 005/2020, que tem como objetivo à **aquisição de eletroeletrônicos, conforme solicitações das Secretarias Municipais de Monte Santo/BA**. Empresa Vencedora: **PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS DE INSTALACOES EIRELI**, ITEM 02, valor de R\$ 36.848,00 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais).

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA, em 30 de setembro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0134/2020

PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições e, considerando o cumprimento da legislação vigente, pertinente a compras e contratos públicos, HOMOLOGA o Processo Licitação – PREGÃO ELETRONICO N.º 022/2020, que tem como objetivo **aquisição de utensílios domésticos para atender as necessidades das secretarias municipais**, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e HOMOLOGA o objeto licitado a empresa: **ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 00.429.189/0001-32, lote 01 valor de R\$ 46.447,00 (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais), lote 02 valor global de R\$ 22.560,47 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), lote 03 valor global de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais), lote 04 valor global de R\$ 1.786,000 (um mil setecentos e oitenta e seis reais), lote 05 valor global de R\$ 63.748,00 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e oito reais) e lote 07 valor global de R\$ 3.252,40 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO – BAHIA, em 09 de outubro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0095/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS DE ESPORTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS NOS POVOADOS: LAGOA DO SACO – (ESCOLA LUIZ JOSÉ DANTAS), MANDASSAIA – (ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), LAGOA DE CIMA – (ESCOLA SÃO PEDRO), ITAPICURU – (ESCOLA SÃO JOÃO DOS CAMPOS), LAGOA DO MANDACARU – (ESCOLA SANTO AGOSTINHO), ALTO ALEGRE – (ESCOLA ALTO ALEGRE), SÍTIO DE BAIXO – (ESCOLA SANTA RITA), NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

RECORRENTE: CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;

RECORRIDO: MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI;

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a qual, de acordo com parecer técnico da Engenharia, desclassificou a proposta de preço da empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora **Recorrente** por descumprirem as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) exigidas no referido edital – (lotes 1/2/3), **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS DE ESPORTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS NOS POVOADOS: LAGOA DO SACO – (ESCOLA LUIZ JOSÉ DANTAS), MANDASSAIA – (ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), LAGOA DE CIMA – (ESCOLA SÃO PEDRO), ITAPICURU – (ESCOLA SÃO JOÃO DOS CAMPOS), LAGOA DO MANDACARU – (ESCOLA SANTO**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AGOSTINHO), ALTO ALEGRE – (ESCOLA ALTO ALEGRE), SÍTIO DE BAIXO – (ESCOLA SANTA RITA), NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0095/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**, A COMISSÃO DECLAROU DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA **CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora **recorrente**, por descumprir, **segundo parecer técnico da Engenharia**, o item 10 (julgamento das propostas), exigido no referido edital, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**:

“CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro –

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Feira de Santana - Bahia, valor global R\$ 1.189.869,44 (um milhão cento e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou seu Cronograma Físico Financeiro, com valores diferentes dos contidos na Planilha Orçamentaria. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCCLASSIFICADA** no lote 01.”;*

*“CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global R\$ 1.189.869,44 (um milhão cento e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou seu Cronograma Físico Financeiro, com valores diferentes dos contidos na Planilha Orçamentaria. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCCLASSIFICADA** no lote 02.”*

*“CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.320/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana - Bahia, valor global R\$ 1.784.804,16 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos). Conforme parecer da equipe de engenharia a empresa apresentou seu Cronograma Físico Financeiro, com valores diferentes dos contidos na Planilha Orçamentaria. A empresa segundo parecer do setor de engenharia e análise desta comissão não cumpriu com as exigências contidas no item 10 (JULGAMENTO DA PROPOSTA) do edital, portanto esta comissão declara a proposta de preço **DESCCLASSIFICADA** no lote 03.”*

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE (CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Recorrente, alega que: “ *foi desclassificada de modo surpreendentemente abusivo por esta Comissão de Licitação, com base em pareceres desprovidos da mínima tecnicidade nas áreas a que se referem. (...) Após ser habilitada no certame, eis que cumpriu com todas as exigências editalícias, a recorrente teve sua proposta de preço aberta, para análise e proclamação do resultado. Destaca-se, de logo, que a presente licitação tinha como regime de execução a empreitada por preço global, e teve como critério de julgamento o menor valor global. Deste modo, o ato que desclassificou a Recorrente pode ser interpretado como frustração ou fraude da presente licitação. (...) DAS IRREGULARIDADES DAS DEMAIS LICITANTES – Além da irregular desclassificação da Recorrente, esta COPEL deixou de observar que TODAS as empresas apresentaram os cálculos de reincidência do grupo A sobre o grupo B, DE FORMA INCORRETA. É que, elas apresentaram as alíquotas incompatíveis com o regime de Tributação da Empresa. E isto enseja, PARA TODAS ELAS, a ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA, uma vez que, ao incidir o valor da mão-de-obra dos encargos sociais, o valor final será alterado. Isto sim deve acarretar na desclassificação das demais empresas. Frise-se que, com base na Lei e no próprio edital (item 8.11), as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, prevista no anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que esta empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, §3º, da referida Lei. Assim, não demais asseverar que todas as empresas que infringiram tal disposição, devem ser DESCLASSIFICADAS. Além disso, é imperioso informar que a empresa MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI não apresentou as composições completas (itens 16.3, 16.4, 16.5). Também não apresentou encargos complementares para a mão-de-obra base SINAPI, o que gera divergências nesse quesito. A Empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA não apresentou mão-de-obra para composições próprias (itens 16.3, 16.4 e 16.5). Também mão-de-obra divergente entre as bases previstas.*

(...) *Adentrando no mérito do ato ora combatido, insta afirmar que o sr. Presidente, bem como setor de engenharia do Município, omitiram da sua análise, o disposto no item 8.6 d edital... (...) Logo, deveria o Presidente da Comissão de Licitação, em obediência ao item 8.6 do Edital por ele mesmo subscrito, solicitar da Recorrente um relatório circunstanciado, justificando a composição e os preços unitários ofertados e, desde que não majore o preço proposto, ajustar a sua*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

planilha. Além de toda a questão objetiva posta acima, é dever informar que a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de considerar irregular a desclassificação de licitante por divergências em composições de custos, sem prévia realização de diligência JUNTO À empresa. (..) Frise-se, ainda, que tal ajuste NÃO MAJORARÁ o valor da proposta, sendo este mais um motivo para da proposta, sendo este mais um motivo para rever a decisão ora combatida. Diante do exposto, CONSIDERANDO QUE deveria o presidente da Comissão de Licitação solicitar da Recorrente um relatório técnico circunstanciado, justificando a composição e os preços unitários e/ou requisitar o ajuste em sua planilha, REQUER-SE deste município: 1- Que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim possibilitar o ajuste na planilha da Recorrente e em sequencia a CLASSIFICAR no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada. 2- Desclassificar as demais empresas que descumpriram o item 8.11 do edital. Requer que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório. Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

IV - DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo somente a Empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** ora Recorrida, oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Empresa MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.356.865/0001-08, apresentou o menor preço, inclusive sagrando ganhadora do lote 01 e reconhecida pela Comissão de Licitante e seus concorrentes, e sua Peça Proposta de Preço estar em conformidade com a solicitação do Edital, toda Documentação foi analisada e todos presentes a sessão concordaram.

A **EMPRESA CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, somente após a Publicação do Resultado a Concorrente envia um recurso a Comissão de Licitação sem nenhum fundamento legal, nem amparado pelas leis em vigor.

A **Empresa MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.356.865/0001-08, apresenta menor preço global consistente e dentro da legalidade, inclusive atendendo o solicitado no Edital.

A empresa **EMPRESA CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, de maneira descabida alega que a Empresa proclamada ganhadora com menor Preço, **apresenta os cálculos de reincidência do grupo A sobre o grupo B da tabela de encargos sociais incorretos, contudo alega que a empresa "MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, não apresentou as composições " completas (item 16.3, 16.4, 16.5, também não apresentou encargos complementares para mão-de-obra da base SINAPI, o que gera divergência nesse quesito".** Como alega que, a empresa descumpriu o Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o seu art. 13, § 3º.

Diante dos autos pode se observar que a empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, apresenta tabela de encargos sociais em conformidade com a tabela proposta pela Sinapi no qual todas as formulas e incidência estão de acordo com o órgão emissor, não tendo mérito algum e nem amparo legal a **EMPRESA CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para julgar errado tal documento.

(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Hora senhor presidente e notório que a empresa **CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, é confusa em suas alegações quando pede a desclassificação da empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, por não atender aos item 16.3, 16.4 e 16.5, quando em seu recurso a mesma relata frustração por ter sido desclassificada pelo erro em sua composição, logo não se deve reconhecer esse recurso quando equivocadamente essa empresa apresenta um recurso sem referência alguma ao erro que levou a sua desclassificação, logo não se deve da mérito e nem procedimento a tal. Tendo em vista que sua desclassificação foi proferida por erro em seu cronograma e não em sua composição.

Diante dos fatos expostos fica claro que a **EMPRESA CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, apresenta um recuso com alegações sem fundamentos, com um único objetivo de tumultuar o processo licitatório, haja visto que a mesma apresenta erros insanáveis em sua proposta, **cronograma físico financeiro com valores diferentes dos contidos na planilha orçamentaria**.

Outro sim a **Empresa MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, cumpriu totalmente que solicitado o Edital **CONCORRENCIA PUBLICA 002/2020**, e as Leis em vigor, portanto totalmente classificada conforme decisão da nobre Comissão de Licitação e o parecer técnico proferido para o lote 01.

Solicitamos a Ratificação da decisão proferida por esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO de MONTE SANTO (BA), que conhece como Ganhadora do Certame no LOTE 01, a Empresa MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, e não dê provimento e Acatamento ao Recurso improcedente apresentado pela EMPRESA CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTD, pois não encontra nenhum amparo legal nas leis em vigor.

Vale apenas salientar que Empresas perdem no Preço e usa de Recursos tentando tumultuar o certame e prejudicar os Municípios neste caso de MONTE SANTO-BA.

DO REQUERIMENTO:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne a confirmar a decisão exarada, mais precisamente que julgou habilitada e declara vencedora do **CERTAME CONCORRENCIA PUBLICA 002/2020 NO LOTE 01**, a **Empresa MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.356.865/0001-30, no presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado e que não acate e julgue improcedente o RECURSO sem nenhum fundamento legal, apresentado pela **EMPRESA CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pois não encontra amparo legal na LEI 8.666/1993, LEI 10.520/2002 e Constituição Federal do BRASIL.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município de MONTE SANTO - BAHIA, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Tribunal de Contas do Município da Bahia, responsável pela análise das contratações celebradas pelo Município de MONTE SANTO - BAHIA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público ou por meio de Mandato de Segurança, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que por ser de inteira justiça, pede deferimento.

V - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge com alegações, referente às falhas contidas no parecer técnico da Engenharia e equívocos cometidos pelo setor, o

Praça Professor Salgado, 200 - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

qual emitiu parecer concluindo pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas de preço, por descumprirem, o item 10 exigido no referido edital e segundo a Recorrente, classificou indevidamente a proposta de preços das outras licitantes, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**. Que no presente Recurso Administrativo, a Recorrente pleiteou o ajuste de sua planilha, haja vista a existência de divergências e erros de preenchimentos. Outrossim, tendo em vista tal requerimento e a confirmação dessas divergências pelo setor de Engenharia, a administração pública baseando-se no princípio do formalismo moderado e respeitando as normas contidas no Edital, acatou o pedido formulado de reajuste da planilha pela Recorrente e em 30/09/2020 notificou a Recorrente através de Comunicado enviado por e-mail para que a mesma fizesse uma retificação com nova planilha reajustada e sanasse a proposta, tendo em vista divergências e supostos erros de preenchimentos na planilha, relatados. Tendo a Recorrente até a presente data não encaminhado a devida planilha retificada. Importante ressaltar que essa mesma situação ocorreu nos certames **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020** e **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020**, onde a Recorrente também foi notificada, porém forneceu no prazo estipulado nova planilha reajustada, momento em que foi preenchido todos os requisitos legais, tendo a Comissão de Licitação naqueles certames citados reformado sua decisão e classificado a recorrente, retomando-a do momento processual devido.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, pela Recorrente e Recorrida, foi constatado que:

Em que pese ter-se configurado suposto erro de preenchimento de planilha e divergências encontradas conforme parecer técnico do setor de engenharia, tendo a Recorrente pleiteado o devido reajuste das incongruências existentes, momento em que a Comissão de Licitação acatou tal pedido e concedeu o prazo para o envio de nova planilha retificada. A Recorrente não cumpriu com o devido requerimento, perdendo a oportunidade de sanar os erros e divergências existentes, não tendo base legal para reformar a decisão e classificar a recorrente, por falta de preenchimentos dos requisitos legais determinados em edital. Portanto nesse quesito, as presentes alegações do Recurso Administrativo não merecem acolhimento. Com relação ao requerimento apresentado solicitando a desclassificação das demais empresas do certame por descumpriram o item 8.11, não deve prosperar, haja vista ser um requerimento totalmente infundado, genérico, sem apontar e especificar qualquer incongruências apresentadas por cada empresa e motivos do suposto descumprimento, não tendo esta comissão visto qualquer inconsistências referente as demais empresas classificadas com base no cumprimento do item 8.11, que vá de contra à legalidade ou que venha alterar o bom andamento do certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Todavia, com relação aos questionamentos e requerimentos da recorrente alegando que a Empresa **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** não apresentou as composições completas (itens 16.3, 16.4, 16.5) e não apresentou encargos complementares para a mão-de-obra da base SINAPI, gerando assim divergências nesse quesito E a Empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** não apresentou mão-de-obra para composições próprias (itens 16.3, 16.4 e 16.5) e também mão-de-obra divergente entre as bases previstas, esta Comissão encaminhou os requerimentos para o setor técnico de engenharia para a devida apreciação, onde o mesmo setor constatou realmente a existência de divergências nesses quesitos. Entretanto, partindo da premissa do princípio da isonomia e o princípio do formalismo moderado, tendo esta Comissão aberto prazo de diligência para a Recorrente sanar os erros constatados na sua proposta, devendo o mesmo ser feito para as Recorridas, as Empresas **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** e **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, dando oportunidade para que as mesmas enviassem planilha de composições retificadas, com a devida correção dos erros, para que esta comissão procedesse o julgamento, pois a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.

Ocorre que, ambas as Recorridas, mesmo após terem sido notificadas, permaneceram inertes, sem demonstrar qualquer interesse em corrigir os erros e sanar a proposta, deixando de enviar o documento contendo as retificações legais e necessárias para que esta comissão pudesse avaliar o documento e proferir decisão, com o devido saneamento da proposta. Devendo ser mantida a decisão que desclassificou a proposta de preço da Recorrente e reformar a decisão somente para desclassificar a proposta de preço das Empresas **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** e **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, ora recorridas, por descumprirem as normas contidas no Edital.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se as naturezas dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

De acordo com o princípio da Autotutela, a Administração Pública deve rever seus próprios atos. Pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que contenham ilegalidade. Deve anular por que o ato cria direito. A Administração Pública também pode revogar seus atos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

quando inconveniente ou inoportunos, respeitado o direito adquirido. Sumula 473 STF: anula-se o ato ilegal; revoga-se o ato inconveniente ou inoportuno.

Súmula 473 STF: ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo merece acolhimento EM PARTE, pois a **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, não cumpriu as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, deixando de sanar e corrigir os erros existentes em sua proposta, os quais ocasionaram em sua desclassificação. Importante ainda ratificar e ressaltar que, a Recorrente pleiteou em Recurso Administrativo o devido reajuste das incongruências existentes, tendo a Comissão de Licitação acatado tal pedido e concedido prazo para o envio de nova planilha de retificada, não tendo a Recorrente o feito. Nesse quesito, as presentes alegações do Recurso Administrativo são IMPROCEDENTES, no que, entendo que, deva ser mantida a decisão desta comissão de DESCLASSIFICAR da proposta de preço da Empresa ora Recorrente, por descumprirem os itens contidos no Edital.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que somente algumas questões levantadas e apresentadas pela Recorrente **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0095/2020**, procedem e estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, formalismo moderado, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento **EM PARTE**, mantendo a decisão que **DESCLASSIFICOU a proposta de preço da Recorrente e REFORMAR a decisão somente para DESCLASSIFICAR a proposta de preço das Empresas**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, ora recorridas, por descumprirem as normas contidas no Edital, de acordo com novo parecer e análise da ENGENHARIA.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios do formalismo moderado, isonomia, legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Reformando a Decisão para **DESCCLASSIFICAR a proposta de preço das Empresas MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**

Assim sendo, decido pelo conhecimento e provimento EM PARTE do RECURSO ADMINISTRATIVO.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 08 de outubro de 2020.

Luiz Carlos dos Santos Souza
Presidente

Leilane Ribeiro dos Santos Rodrigues
Membro

Tarcísio de pinho silva
Membro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO

**DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR
EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

- ✓ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0095/2020
- ✓ MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS DE ESPORTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS NOS POVOADOS: LAGOA DO SACO – (ESCOLA LUIZ JOSÉ DANTAS), MANDASSAIA – (ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), LAGOA DE CIMA – (ESCOLA SÃO PEDRO), ITAPICURU – (ESCOLA SÃO JOÃO DOS CAMPOS), LAGOA DO MANDACARU – (ESCOLA SANTO AGOSTINHO), ALTO ALEGRE – (ESCOLA ALTO ALEGRE), SÍTIO DE BAIXO – (ESCOLA SANTA RITA), NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA. ESCOLA LAURENTINO SILVA, NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO-BA..

- ✓ ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RESUMO:

Encaminhado os autos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à autoridade superior para **DECISÃO** acerca do recurso apresentado pelo recorrente acima indicado. Vistos e relatados os autos da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2020, após a análise profícua do presente Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação manifestou pelo conhecimento do Recurso Administrativo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, mantendo a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preço da Empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e **REFORMAR** a decisão somente para **DESCCLASSIFICAR** a proposta de preço das Empresas **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** e **RIBEIRO E**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, ora recorridas, por descumprirem as normas contidas no Edital, conforme nova análise e parecer técnico da Engenharia.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

À VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0095/2020, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS DE ESPORTES PARA ESCOLAS MUNICIPAIS NOS POVOADOS: LAGOA DO SACO – (ESCOLA LUIZ JOSÉ DANTAS), MANDASSAIA – (ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), LAGOA DE CIMA – (ESCOLA SÃO PEDRO), ITAPICURU – (ESCOLA SÃO JOÃO DOS CAMPOS), LAGOA DO MANDACARU – (ESCOLA SANTO AGOSTINHO), ALTO ALEGRE – (ESCOLA ALTO ALEGRE), SITIO DE BAIXO – (ESCOLA SANTA RITA), NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BA., requerimentos formulados pela Recorrente, nova análise e parecer técnico da Engenharia, onde foi constatado a existência de inconformidades e divergências, referente a não apresentação de composições de itens exigidos em Edital, no julgamento das propostas, pelas Empresas MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. Diante do fato, baseando-se no princípio do formalismo moderado, da isonomia e do princípio da Autotutela, com o intuito de saneamento das divergências constatadas, para que houvesse a retificação dos supostos erros de preenchimentos, foi solicitado diligência pela Comissão Permanente de Licitação para a Recorrente e as empresas MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, dando oportunidade para que as mesmas enviassem planilhas retificadas, com a devida correção dos erros, para que a comissão procedesse o julgamento, pois a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Entretanto todas as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

empresas notificadas permaneceram inertes, sem demonstrar qualquer interesse em corrigir os erros e sanar a proposta, deixando de enviar o documento contendo as retificações legais e necessárias para que esta comissão pudesse avaliar o documento e proferir decisão, com o devido saneamento da proposta. Portanto, decido pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta de preço da Recorrente, **MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que reformou decisão proferida nos autos do presente processo, no sentido de **REFORMAR** a decisão somente para desclassificar a proposta de preço das Empresas **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** e **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, ora recorridas, por apresentarem inconformidades, segundo nova análise e parecer técnico da Engenharia e por descumprirem as normas contidas no Edital.

Publique-se, dando amplo conhecimento do teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à CPL para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Monte Santo, 09 de outubro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 0426/2020

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de eletroeletrônicos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Santo/BA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020

VALOR DO CONTRATO: R\$ 28.952,00 (vinte oito mil novecentos e cinquenta e dois reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Orgão: 03.08.00

Unidade: 03.08.08 / 03.08.51

Função: 10

Sub-função: 122 / 301 / 304 / 302

Programa: 0008 / 0004

Ação: 2040 / 2015 / 2018 / 2019 / 2020 / 2021 / 2063 / 4005 / 4007

Elemento: 4.4.90.52.00 / 33.90.30.00

Fonte: 02 / 14

CONTRATADO: PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS DE
INSTALACOES EIRELI, CNPJ n.º04.602.194/0002-37

VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2020

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 30/09/2020

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 0435/2020

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE UTENSILIOS
DOMESTICOS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2020

VALOR DO CONTRATO: R\$ 134.215,25 (cento e trinta e quatro mil duzentos e
quinze reais e vinte e cinco centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Orgão: 03.08.00

Unidade: 03.08.51

Função: 10

Sub-função: 301/302

Programa: 004

Ação: 2.015/6.050/2.063

Elemento: 3.3.90.30.00

Fonte: 02/14

CONTRATADO: ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA
LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.429.189/0001-32

VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2020

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 09/10/2020

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 0436/2020

OBJETO DO CONTRATO: FORNECIMENTO DE UTENSILIOS
DOMESTICOS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2020

VALOR DO CONTRATO: R\$ 6.918,62 (seis mil novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Orgão: 03.10.10

Unidade: 03.10.52

Função: 08

Sub-função: 122/244

Programa: 0008 /0005

Ação: 2.034/2.025/2.047/2.049/2.076

Elemento: 3.3.90.30.00

Fonte: 29/00/28

CONTRATADO: ALFALIMP COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA
LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.429.189/0001-32

VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2020

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 09/10/2020

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

2º ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0038/2019

CONTRATO Nº: 0200/2019

CONTRATANTE: Município de Monte Santo / Secretaria Municipal de Saúde

EMPRESA CONTRATADA: TEKNIK CONSTRUTORA LTDA

OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa de engenharia para executar serviço de obra civil de Reforma do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer do Município de Monte Santo

PRAZO DO ADITIVO: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 10/09/2020

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0001/2020

CONTRATO Nº: 0219/2020

CONTRATANTE: Município de Monte Santo

EMPRESA CONTRATADA: ELLO CONSTRUTORA E EMPREEDIMENTOS

EIRELI

OBJETO DO CONTRATO: execução de serviço remanescentes das creches pré-infância no Povoado Mandassaia, creche pré-infância no Povoado Itapicuru e creche pré-infância no Povoado Pedra Vermelha e também a construção de muro das referidas creches nos Povoados Itapicuru e Mandassaia.

PRAZO DO ADITIVO: 90 (noventa) dias

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO: 18/09/2020

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 0200/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0038/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

O MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, com sede na Praça Professor Salgado, s/nº Centro, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA**, brasileiro, RG nº 1510703 SSP/BA, e CPF nº 092.790.165-04, residente e domiciliado na Rua Teixeira de Freitas, nº 81 – Centro – Monte Santo - Bahia, doravante denominado **CONTRATANTE**, firma o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** ao contrato de prestação de serviços, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

Os preços do Contrato nº 0200/2019 ficam reajustados em 4,1539% equivalente a R\$ 34.695,24 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente à variação do índice INCC (Índice Nacional de Custos da Construção) referente ao período compreendido entre março de 2019 e março de 2020 (mês do 1º aniversário do Contrato).

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do saldo do Contrato nº 0200/2019 passa de R\$ 835.244,85 (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 869.940,09 (oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e quarenta reais e nove centavos) a vigorar retroativamente a 18 de março de 2020.

CLAUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato original firmado em 18 de março de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ASSINATURA

Assina o presente instrumento a autoridade competente, caracterizando o ciente do apostilamento.

Monte Santo, 10 de setembro de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33